Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:679145 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002407-16.2022.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002407-16.2022.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) LUIS GUILHERME ROCHA DIAS (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: GABRIEL MOURA RODRIGUES VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DE LIMA (OAB T0010676) DROGAS — APELO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENCA QUE ABSOLVEU O ACUSADO L.G.R.D DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS — VIABILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMPROVADAS — A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO P.A. C.E. S DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO — POSSIBILIDADE — INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA — ACOLHIDA A DESCLASSIFICAÇÃO — REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMPETENTE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, 1 - Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 97 dos autos nº 0002407-16.2022.827.2706, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem-se por cabível a desconstituição da absolvição pelo delito de tráfico de entorpecentes, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e a autoria em desfavor do apelante L. G. R. D., 2 - Primeiro porque a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo preliminar de constatação acostado nos autos de inquérito policial nº 0025992-34.2021.827.2706, o qual resultou positivo para "maconha e crack". 3 — Em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justica, nos casos de apreensão do entorpecente, é imprescindível o laudo toxicológico definitivo para demonstrar a materialidade do delito, porém não ilide a possibilidade de que, em situação excepcional, a materialidade possa ser comprovada pelo próprio laudo preliminar, quando elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. Precedente. 4 - Caso dos autos. O laudo preliminar acostado nos autos de inguérito policial originário, elaborado e assinado por perito oficial, identifica com facilidade a natureza das drogas apreendidas (maconha e crack) e é ratificada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em audiência, bem como pelos Laudos Periciais n. 2022.0023411 e n. 2022.0025676 (eventos 105 e 123, dos autos originários) que, mesmos juntados após a sentença, em nada destoaram do Laudo Preliminar. 5 -Segundo porque, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos. O acusado, ao ser interrogado judicialmente, confessou a propriedade de parte dos entorpecentes apreendidos, admitindo que seriam destinados a venda. 6 — Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimento do policial militar V. J. S. R.) acerca de denúncia da conduta ilícita do acusado, sendo que, durante abordagem, a polícia militar logrou êxito em encontrar razoável quantidade de crack e maconha. 7 - Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, o depoimento prestado pelo miliciano, no presente caso, é firme e coerente e está em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se a presente testemunha válida e eficiente. 8 - A credibilidade do depoimento de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que

cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Precedente. 9 - Vale ressaltar que nada existe nos autos a comprometer a idoneidade dos policiais que exercem a penosa atividade de combate e repreensão ao tráfico de drogas, não existindo o menor indício de que os agentes participantes da diligência tenham praticado qualquer ação fraudulenta com intuito de incriminar falsamente o acusado. 10 - Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante do apelado, a natureza, variedade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, o seu acondicionamento, aliado a apreensão de balança de precisão, além do depoimento colhido em juízo fornece material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe. 11 - No caso dos autos, entende-se cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A dicção legal nos permite inferir que a redução da reprimenda demanda o preenchimento cumulativo e simultâneo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não participação em organização criminosa e não dedicação a atividades criminosas. 12 — In casu, extrai-se de sua certidão de antecedentes, que o acusado é primário e de bons antecedentes, inexistindo no feito qualquer informação acerca de seu envolvimento em organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas. 13 — Diante do exposto e considerando o que dos autos consta, de rigor a condenação de L. G. R. D., devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c § 4º, da Lei 11.343/06. 14 - O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação do denunciado P. A. C. E. S. pela prática do delito de uso de entorpecentes, previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para afirmarem que o mesmo é usuário de entorpecentes. 15 - Ao analisar as provas colhidas, constatase, facilmente, a condição de usuário de drogas do apelado P. A.. Ao ser interrogado judicialmente, o acusado L. G. confessou a propriedade dos entorpecentes apreendidos, admitindo sua destinação ao tráfico, bem como ressaltou que P. A. teria ido ao local apenas para comprar drogas. 16 - 0 apelado P. A., ao ser interrogado judicialmente, confirmou a versão apresentada por L. G.. As testemunhas, ao serem ouvidas judicialmente, esclareceram que P. A. é apenas usuário de entorpecentes. 17 -Considerando às exposições acima e ao fato de ter sido encontrados em poder do mencionado apelado, substâncias entorpecentes de propriedade de L. G. e não havendo provas de traficância, necessário desclassificar a conduta de P. A. para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 18 Por outro lado, em face da competência absoluta dos Juizados Especiais para julgamento do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, determina-se o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial competente, para o julgamento do presente feito. 19 - Nesse sentido, a tese fixada no Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Jurisdição n. 0000070-72.2022.8.27.2700 — IAC 4, julgado pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte: "Compete aos Juizados Especiais Criminais conhecer e julgar as ações que versem sobre infrações penais descritas no artigo 28, da Lei 11.343/06." 20 — Recurso conhecido e parcialmente provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentenca1 que absolveu os acusados Luis Guilherme Rocha Dias e Pedro Afonso Coelho e Silva do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com

base no artigo 386, II, do CPP. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra os acusados Luis Guilherme Rocha Dias e Pedro Afonso Coelho e Silva pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver os acusados Luis Guilherme Rocha Dias e Pedro Afonso Coelho e Silva do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, nos moldes do art. 386, inciso II do CPP, por entender ausência de materialidade delitiva. Para tanto, afirma que a inexistência do laudo pericial definitivo impede a formulação de um edito condenatório, já que impossibilita a atribuição de um elevado grau de certeza de que as substâncias apreendidas estão dentre as proibidas pela ANVISA. Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões recursais3, postula a condenação do acusado Luis Guilherme Rocha Dias pelo delito de tráfico, afirmando que as provas colhidas revelam a materialidade e a autoria do delito em seu desfavor. Na mesma peca, pugna pela condenação do acusado Pedro Afonso Coelho e Silva pela prática do delito tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, uma vez que constatado que o mesmo é somente usuário de entorpecentes. Assim sendo passo a análise do apelo. Do acusado Luis Guilherme Rocha Dias. O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação do denunciado Luis Guilherme Rocha Dias — absolvido em sentenca — da prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para alicerçarem o édito condenatório. Para tanto, aduz que a materialidade delitiva pode ser constatada através do laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. Com razão. Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 97 dos autos nº 0002407-16.2022.827.2706, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tenho por cabível a desconstituição da absolvição pelo delito de tráfico de entorpecentes, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e a autoria em desfavor do apelante Luis Guilherme. Primeiro porque a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo preliminar de constatação acostado nos autos de inquérito policial nº 0025992-34.2021.827.2706, o qual resultou positivo para "maconha e crack". Em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de apreensão do entorpecente, é imprescindível o laudo toxicológico definitivo para demonstrar a materialidade do delito, porém não ilide a possibilidade de que, em situação excepcional, a materialidade possa ser comprovada pelo próprio laudo preliminar, quando elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. 1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico

ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3º Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016. 2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo. 3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados. 4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. 5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito. 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial. (EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016)." Caso dos autos. O laudo preliminar acostado nos autos de inquérito policial originário, elaborado e assinado por perito oficial, identifica com facilidade a natureza das drogas apreendidas (maconha e crack) e é ratificada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em audiência, bem como pelos Laudos Periciais n. 2022.0023411 e n. 2022.0025676 (eventos 105 e 123, dos autos originários) que, mesmos juntados após a sentença, em nada destoaram do Laudo Preliminar. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. EXAME TOXICOLÓGICO JUNTADO APÓS A SENTENÇA. PRÁTICA DELITIVA COMPROVADA POR MEIO DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE AMPARAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A Terceira Seção deste Tribunal uniformizou o posicionamento de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, sob pena de acarretar a absolvição do acusado. Ressalvou-se, porém, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente (EREsp n. 1.544.057/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3º S., DJe 9/11/2016). 2. No caso dos autos, além do laudo preliminar, havia ainda a prova testemunhal que corroborou as conclusões periciais (fl. 670). Além disso, conforme salientou o Tribunal de origem (fl. 671), "o laudo definitivo foi juntado aos autos às fls. 629/635, confirmando o que já

fora dito no laudo preliminar de constatação de fl. 12 (crack - 152g cento e cinquenta e dois gramas)"(fl. 671). Assim, verifica-se que há provas suficientes acerca da materialidade do delito de tráfico de drogas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2015742 / AL. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). Data do Julgamento:16/08/2022)."(grifo nosso). Segundo porque, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos. O acusado, ao ser interrogado judicialmente, confessou a propriedade de parte dos entorpecentes apreendidos, admitindo que seriam destinados a venda. Extrai-se da prova oral colhida em juízo (depoimento do policial militar Valdik Junior Soares Reis) acerca de denúncia da conduta ilícita do acusado, sendo que, durante abordagem, a polícia militar logrou êxito em encontrar razoável quantidade de crack e maconha. Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, o depoimento prestado pelo miliciano, no presente caso, é firme e coerente e está em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se a presente testemunha válida e eficiente. A credibilidade do depoimento de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Nesse sentido: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEOUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O pleito referente à ofensa ao princípio de inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A pretensão de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 5.(...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa. (HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)."

(grifo nosso). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)". Assim, vale ressaltar que nada existe nos autos a comprometer a idoneidade dos policiais que exercem a penosa atividade de combate e repreensão ao tráfico de drogas, não existindo o menor indício de que os agentes participantes da diligência tenham praticado qualquer ação fraudulenta com intuito de incriminar falsamente o acusado. Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante do apelado, a natureza, variedade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, o seu acondicionamento, aliado a apreensão de balança de precisão, além do depoimento colhido em juízo fornece material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe. No caso dos autos, entendo cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A dicção legal nos permite inferir que a redução da reprimenda demanda o preenchimento cumulativo e simultâneo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não participação em organização criminosa e não dedicação a atividades criminosas. In casu, extrai-se de sua certidão de antecedentes, que o acusado é primário e de bons antecedentes, inexistindo no feito qualquer informação acerca de seu envolvimento em organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas. Diante do exposto e considerando o que dos autos consta, de rigor a condenação de LUIS GUILHERME ROCHA DIAS, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c § 4º, da Lei 11.343/06. Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à individualização da pena por este delito. A culpabilidade, entendida como intensidade de reprovação e não como excludente, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, sendo esta circunstância, portanto, favorável ao réu. O acusado não registra antecedentes. Nada há nos autos acerca da conduta social do acusado. Sobre a personalidade, não restou evidenciado nenhum aspecto negativo acerca do estado psicológico do mesmo. Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta

circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente. No que tange as circunstâncias e consequências do crime, mostram-se normais ao delito praticado. Comportamento da vítima inaplicável na espécie. Razão pela qual, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena, uma vez que já fixada no mínimo legal. Na terceira fase, não vislumbro causas de aumento, contudo, aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. Assim, reduzo a reprimenda na fração de 2/3 (dois terços), concretizando a reprimenda do apelado em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, à razão mínima. Quanto ao regime prisional, fixo o aberto, vez que atendidos os requisitos do art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do Código Penal, quais sejam, não reincidência e pena inferior a quatro anos. Observo, ainda, que o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos: a pena é inferior a quatro anos, o delito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado é primário e suas circunstâncias judiciais são integralmente favoráveis, consoante artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a reprimenda por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, cujos termos serão definidos pelo juízo de execução penal de Araquaína/TO. Após o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; 2) Remeta-se os autos a Vara de Execução Penal da Comarca de Araguaína/TO para formação dos autos de execução, bem como para que se proceda as anotações de estilo. Do acusado Pedro Afonso Coelho e Silva. O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação do denunciado Pedro Afonso Coelho e Silva pela prática do delito de uso de entorpecentes, previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para afirmarem que o mesmo é usuário de entorpecentes. Ao analisar as provas colhidas, constata-se, facilmente, a condição de usuário de drogas do apelado Pedro Afonso. Ao ser interrogado judicialmente, o acusado Luis Guilherme confessou a propriedade dos entorpecentes apreendidos, admitindo sua destinação ao tráfico, bem como ressaltou que Pedro Afonso teria ido ao local apenas para comprar drogas. O apelado Pedro Afonso, ao ser interrogado judicialmente, confirmou a versão apresentada por Luis Guilherme. As testemunhas Célio Lima Jovino, Karlla Byanka Coelho e Silva e Kaylla Mônica Coelho Margues, ao serem ouvidas judicialmente, esclareceram que Pedro Afonso é apenas usuário de entorpecentes. Atento às exposições acima e ao fato de ter sido encontrados em poder do mencionado apelado, substâncias entorpecentes de propriedade de Luis Guilherme e não havendo provas de traficância, necessário desclassificar a conduta de Pedro Afonso para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, em face da competência absoluta dos Juizados Especiais para julgamento do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial competente, para o julgamento do presente feito. Nesse sentido, a tese fixada no Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Jurisdição n. 0000070-72.2022.8.27.2700 — IAC 4, julgado pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte: "Compete aos Juizados Especiais Criminais conhecer e julgar as ações que versem sobre infrações penais descritas no

artigo 28, da Lei 11.343/06." Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o acusado LUIS GUILHERME ROCHA DIAS pelo delito descrito no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, à razão mínima, em regime aberto, substituindo a primeira por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, cujos termos serão definidos pelo juízo de execução penal de Araquaína/TO e para desclassificar a conduta de tráfico de drogas imputada ao acusado Pedro Afonso Coelho e Silva para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 679145v4 e do código CRC belcfffa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/12/2022, às 1. E-PROC - SENT1 - evento 97- Autos nº 14:56:34 0002407-16.2022.827.2706. 2. E-PROC- DENÚNCIA1 - evento 1- Autos nº 0002407-16.2022.827.2706. 3. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 114- Autos nº 0002407-16.2022.827.2706. 0002407-16.2022.8.27.2706 679145 .V4 Documento:679146 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002407-16.2022.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002407-16.2022.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) DE LA CRUZ BARBOSA LUIS GUILHERME ROCHA DIAS (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: GABRIEL MOURA RODRIGUES DE LIMA (OAB T0010676) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — APELO MINISTERIAL - REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO L.G.R.D DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS — VIABILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMPROVADAS — A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPOE. REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO P.A. C.E. S DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO — POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA — ACOLHIDA A DESCLASSIFICAÇÃO — REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 97 dos autos nº 0002407-16.2022.827.2706, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem-se por cabível a desconstituição da absolvição pelo delito de tráfico de entorpecentes, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e a autoria em desfavor do apelante L. G. R. D.. 2 - Primeiro porque a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo preliminar de constatação acostado nos autos de inquérito policial nº 0025992-34.2021.827.2706, o qual resultou positivo para "maconha e crack". 3 - Em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de apreensão do entorpecente, é imprescindível o laudo toxicológico definitivo para demonstrar a materialidade do delito, porém não ilide a possibilidade de que, em situação excepcional, a materialidade possa ser comprovada pelo próprio

laudo preliminar, quando elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. Precedente. 4 - Caso dos autos. O laudo preliminar acostado nos autos de inquérito policial originário, elaborado e assinado por perito oficial, identifica com facilidade a natureza das drogas apreendidas (maconha e crack) e é ratificada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em audiência, bem como pelos Laudos Periciais n. 2022.0023411 e n. 2022.0025676 (eventos 105 e 123, dos autos originários) que, mesmos juntados após a sentença, em nada destoaram do Laudo Preliminar. 5 - Segundo porque, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos. O acusado, ao ser interrogado judicialmente, confessou a propriedade de parte dos entorpecentes apreendidos, admitindo que seriam destinados a venda. 6 - Extrai-se da prova oral colhida em juízo (depoimento do policial militar V. J. S. R.) acerca de denúncia da conduta ilícita do acusado, sendo que, durante abordagem, a polícia militar logrou êxito em encontrar razoável quantidade de crack e maconha. 7 - Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, o depoimento prestado pelo miliciano, no presente caso, é firme e coerente e está em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se a presente testemunha válida e eficiente. 8 - A credibilidade do depoimento de policiais tem tanta forca quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Precedente. 9 - Vale ressaltar que nada existe nos autos a comprometer a idoneidade dos policiais que exercem a penosa atividade de combate e repreensão ao tráfico de drogas, não existindo o menor indício de que os agentes participantes da diligência tenham praticado qualquer ação fraudulenta com intuito de incriminar falsamente o acusado. 10 -Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante do apelado, a natureza, variedade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, o seu acondicionamento, aliado a apreensão de balança de precisão, além do depoimento colhido em juízo fornece material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe. 11 - No caso dos autos, entende-se cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A dicção legal nos permite inferir que a redução da reprimenda demanda o preenchimento cumulativo e simultâneo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não participação em organização criminosa e não dedicação a atividades criminosas. 12 — In casu, extrai-se de sua certidão de antecedentes, que o acusado é primário e de bons antecedentes, inexistindo no feito qualquer informação acerca de seu envolvimento em organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas. 13 — Diante do exposto e considerando o que dos autos consta, de rigor a condenação de L. G. R. D., devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c § 4º, da Lei 11.343/06. 14 - 0 Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação do denunciado P. A. C. E. S. pela prática do delito de uso de entorpecentes, previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para afirmarem que o mesmo é usuário de entorpecentes. 15 - Ao analisar as provas colhidas, constata-se, facilmente, a condição de usuário de drogas do apelado P. A..

Ao ser interrogado judicialmente, o acusado L. G. confessou a propriedade dos entorpecentes apreendidos, admitindo sua destinação ao tráfico, bem como ressaltou que P. A. teria ido ao local apenas para comprar drogas. 16 - O apelado P. A., ao ser interrogado judicialmente, confirmou a versão apresentada por L. G.. As testemunhas, ao serem ouvidas judicialmente, esclareceram que P. A. é apenas usuário de entorpecentes. 17 -Considerando às exposições acima e ao fato de ter sido encontrados em poder do mencionado apelado, substâncias entorpecentes de propriedade de L. G. e não havendo provas de traficância, necessário desclassificar a conduta de P. A. para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 18 Por outro lado, em face da competência absoluta dos Juizados Especiais para julgamento do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, determina-se o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial competente, para o julgamento do presente feito. 19 - Nesse sentido, a tese fixada no Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Jurisdição n. 0000070-72.2022.8.27.2700 - IAC 4, julgado pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte: "Compete aos Juizados Especiais Criminais conhecer e julgar as ações que versem sobre infrações penais descritas no artigo 28, da Lei 11.343/06." 20 — Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o acusado LUIS GUILHERME ROCHA DIAS pelo delito descrito no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, à razão mínima, em regime aberto, substituindo a primeira por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, cujos termos serão definidos pelo juízo de execução penal de Araquaína/TO e para desclassificar a conduta de tráfico de drogas imputada ao acusado Pedro Afonso Coelho e Silva para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 13 de dezembro Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ de 2022. BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 679146v4 e do código CRC 3cae8f60. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/12/2022, às 16:12:56 0002407-16.2022.8.27.2706 Documento: 679141 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINARIO EM MEIO ELETRONICO) Nº 0002407-16.2022.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002407-16.2022.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: LUIS GUILHERME ROCHA DIAS (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: GABRIEL MOURA RODRIGUES DE LIMA (OAB T0010676) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELACÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentençal que absolveu os acusados Luis Guilherme Rocha Dias e Pedro Afonso Coelho e Silva do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com base no artigo 386, II, do CPP. A inicial2 narrou, em desfavor dos apelados, a prática do delito de tráfico ilícito de

entorpecentes, assim descrito: "(...) Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 20/12/2022, por volta das 17h30min, na Rua 11, Bairro Nova Araguaína, nº. 462, em Araguaína-TO, LUIS GUILHERME ROCHA DIAS e PEDRO AFONSO COELHO E SILVA trouxeram consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão1, laudo de exame técnico-pericial de constatação em substância entorpecente e laudo pericial preliminar. Segundo restou apurado, a equipe de inteligência desta cidade informou a Polícia Militar de que havia uma intensa movimentação típica de tráfico de drogas no imóvel localizado acima e, enquanto realizavam patrulhamento no local, os policiais avistaram o denunciado LUIS GUILHERME saindo dessa residência. Em seguida, os policiais abordaram o denunciado LUIS HENRIQUE e encontraram em sua mochila 608 g (seiscentos e oito gramas) da substância vulgarmente conhecida como "maconha". Ato contínuo, diante da fundada suspeita de tráfico de drogas, os policiais adentraram no imóvel citado e, neste local, foi apreendida 01 (uma) balança de precisão, e com o denunciado PEDRO AFONSO, que estava no interior da residência, foram apreendidas 29 (vinte e nove) porções de crack, pesando um total de 16 (dezesseis) gramas. (...)". Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões recursais3, postula a condenação do acusado Luis Guilherme Rocha Dias pelo delito de tráfico, afirmando que as provas colhidas revelam a materialidade e a autoria do delito em seu desfavor. Na mesma peca, pugna pela condenação do acusado Pedro Afonso Coelho e Silva pela prática do delito tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, uma vez que constatado que o mesmo é somente usuário de entorpecentes. Os apelados apresentaram contrarrazões4, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do apelo. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 679141v7 e do código CRC 58de1d5f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 29/11/2022, às 1. E-PROC - SENT1 - evento 97- Autos nº 0002407-16.2022.827.2706. 2. E-PROC - DENÚNICA1 - evento 01- Autos nº 0002407-16.2022.827.2706. 3. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 114- Autos nº 0002407-16.2022.827.2706. 4. E-PROC - RAZAPELA1- evento 118- Autos nº 5. E-PROC - PARECMP1 - evento 19. 0002407-16.2022.827.2706. 0002407-16.2022.8.27.2706 679141 .V7 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002407-16.2022.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: LUIS GUILHERME ROCHA DIAS (RÉU) ADVOGADO: GABRIEL MOURA RODRIGUES DE LIMA (OAB TO010676) APELADO: PEDRO AFONSO COELHO E SILVA (RÉU) ADVOGADO: GABRIEL MOURA RODRIGUES DE LIMA (OAB Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do T0010676) processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA

2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONDENAR O ACUSADO LUIS GUILHERME ROCHA DIAS PELO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS MULTA, À RAZÃO MÍNIMA, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUINDO A PRIMEIRA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, QUAIS SEJAM: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CUJOS TERMOS SERÃO DEFINIDOS PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL DE ARAGUAÍNA/TO E PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS IMPUTADA AO ACUSADO PEDRO AFONSO COELHO E SILVA PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 28 DA LEI № 11.343/2006, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMPETENTE. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária